



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de instrução processual visando a Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da lei nº. 14.133, de 2021, de empresa para aquisição de painéis eletrônicos indicadores de senhas e guichês, impressoras de senhas e acionadores remotos, conforme condições e exigências estabelecidos no termo de referência.

Em razão do cancelamento do Aviso da Dispensa Eletrônica nº 90008/2024, conforme justificativa apresentadas no despacho PA-DES-2024/86075, foram reapresentados documentos necessários à realização de novo procedimento eletrônico de seleção de fornecedores.

O valor atualizado da contratação foi estimado em R\$ 27.577,00 (vinte e sete mil quinhentos e setenta e sete reais), conforme o pedido de despesa anexado na situação validado (fls. 566).

Por intermédio do Parecer Jurídico nº. 656/2023 - AJSEADM, a Assessoria Jurídica concluiu pela conformidade legal da instrução e não vislumbrou impedimento ao prosseguimento do feito, cuja motivação integra este ato decisório (art. 62, §1º da Lei nº 8.972/2020).

Vale salientar que restou consignado que o demandante consultou o sistema GRP /THEMA, responsável pelo controle orçamentário/financeiro deste Tribunal de Justiça e, por ter vislumbrado saldo para abarcar a contratação, deu continuidade à demanda.

Dessa forma, ACOLHO o parecer apresentado, observada a recomendação, de que seja viabilizada nova consulta ao sistema GRP/THEMA em momento imediatamente anterior à seleção do fornecedor, com vistas a evitar o fracionamento de despesa.

Ante o exposto, e conforme previsão autorizativa do parágrafo único do art. 2º da Portaria nº. 011/2023 – SA, AVOCO o poder subdelegado por meio do art. 1º, I da mesma norma, ao passo que com fulcro nos poderes delegados por meio do artigo 4º, I c/c artigo 11 da Portaria nº. 823/2023 - GP, AUTORIZO:

1. A abertura de dispensa eletrônica destinada a viabilizar o objeto pretendido;
2. A repetição da dispensa eletrônica, com fulcro no artigo 21, inciso I, do Decreto Estadual nº. 2787, de 2022, em caso de deserção, e desde que não haja majoração do preço estimado para a contratação; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3. A dispensa da utilização da forma eletrônica, caso frustrada a repetição aludida, devendo-se consignar os motivos que demonstram justificadamente a causa da sua não utilização, sob o fundamento do artigo 21, inciso III, do Decreto aludido.

À Divisão de Compras, para as providências sequenciais.

Belém, 17 de maio de 2024.

VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR
SECRETARIO DE ADMINISTRACAO

